

Acórdão: 14.684/01/1.^a
Impugnação: 40.10100703-97
Impugnante: Comgrãos Comercial de Grãos Ltda.
Advogado: Marcelo Porchat de Assis
PTA/AI: 01.000136046-92
Inscrição Estadual: 480.746913.0025
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Entrada Desacobertada – Levantamento Quantitativo – Café. Entradas de café cru desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo, efetuado em exercícios fechados, ensejando a cobrança da multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75. Razões da Impugnante insuficientes para descaracterizar a infração. Exigência fiscal mantida.

Nota Fiscal – Cancelamento Irregular. Saídas de café cru desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através da constatação de cancelamento irregular de notas fiscais de emissão da Autuada, nos termos do art. 147, do RICMS/96. Penalidades aplicadas, artigos 55, II, “a” e 56, II, ambos da Lei 6763/75, corretamente capituladas. Exigências fiscais mantidas.

Exportação – Descaracterização – Remessa de Mercadoria para Empresa Comercial Exportadora – Café. Descaracterização da não incidência do imposto face à não comprovação da efetiva exportação do café remetido a empresas comerciais exportadoras e/ou pela constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento. Exigências fiscais legalmente previstas, conforme §§ 2.º e 3.º, do art. 7.º, c/c art. 56, II, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As exigências fiscais referem-se a entradas de café cru sem notas fiscais, não recolhimento de ICMS sobre operações interestaduais ao abrigo indevido do diferimento e da não incidência e de saídas também sem notas fiscais, apuradas mediante cancelamento irregular.

Irresignada com as exigências fiscais, a Autuada, por meio de advogado (procuração à fl. 90), comparece aos autos, em forma tempestiva, comprova pagamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da taxa de expediente (fl. 128) e impugna o lançamento, aduzindo os argumentos seguintes:

As entradas desacobertas (1.602,44 sacas de café cru), levantadas por intermédio das saídas sem estoque, não procedem, pois que o fisco não considerara as notas fiscais 000242 e 000409, objeto de cancelamento, a primeira, substituída pela de número 000243 e a segunda, pela de número 410.

Ademais, não computou as notas fiscais de entradas 000473, 000273 e 000276, bem assim 000620 e 004096, estas últimas alusivas a retorno de mercadoria depositada.

Se todas tivessem sido levadas a efeito, restaria tão só a diferença de 14 sacas, o que pode ser interpretado como quebra.

Os cancelamentos têm origem em meros lapsos administrativos.

Quanto às exigências relacionadas com exportações não confirmadas, todos os estabelecimentos destinatários são preponderantemente exportadores e, nas remessas para eles, existe expressa previsão de diferimento, conforme RICMS/96.

O fisco não provou que as exportações não se realizaram, além de ter recusado diversos Memorandos de Exportação apresentados.

Para apresentação de Memorandos relacionados com outras exportações, como as empresas destinatárias não lhos entregara, embora os tenha solicitado, o Estado deveria agir, utilizando-se de seu poder de polícia, de modo a preservar a imparcialidade, a ampla defesa, a plena produção de provas e a igualdade processual.

Conclui, pugnando pelo cancelamento do AI.

Na defesa do trabalho fiscal, o Autuante assim esclarece:

O LQEM abrangeu somente “compras e vendas” de café cru beneficiado bica corrida, donde impropriedade à pretensão impugnatória de lançamento sob rótulo de entradas da nota fiscal 000.473, por referir-se a “resíduos de café” (palhas, cascas etc.), no valor de R\$8.000,00, cuja saída (pela 000439) teria sido de R\$ 45.109,13; outrossim, se tal entrada se referisse a café, teria havido solicitação para deslactação (por ser proveniente do Espírito Santo), nos termos do art. 137, Anexo IX, RICMS/96, o que não ocorrera;

As notas fiscais 000.273 e 000.276, diversamente do que assevera a Impugnante, foram relacionadas no cômputo das entradas, de acordo com fl. 56.

Já as de números 000.620 e 04096 (fls. 107/108) tratam de retorno de mercadorias depositadas, não constituindo objeto do LQEM.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante dificilmente efetua depósitos em Armazéns-Gerais, dedicando-se à compra e venda, trocando notas, sobretudo em face de seu estabelecimento reduzir-se a um pequeno escritório.

Igualmente apropriada é a desconsideração do cancelamento das notas fiscais 000.242 e 000.409, vez inobservado o art. 147 do Regulamento. Além disso, as de n.ºs 003.734 e 004.429, por “conta e ordem”, emitidas pela CASEMG, fazem prova de venda e trânsito.

No que se refere às notas fiscais destinando café para exportação, o amparo em diferimento e não incidência não procede: em primeiro lugar, não se prevê diferimento para operações que não sejam internas; a seguir, aquelas interestaduais de remessas para empresas exportadoras, para efeito de não incidência, restringem-se às hipóteses em que a mercadoria seja exportada no mesmo estado em que remetida.

A Impugnante não comprovou a exportação da maior parte do café remetido e, quando juntou alguns Memorandos de Exportação (referentes às notas fiscais 000.006, 000.010, 000.011 e 000.014), permitiu constatar que o produto exportado não se achava no mesmo estado em que recebido pelas empresas exportadoras, porquanto se encontrasse discriminado em tais documentos como “**café cru em grão, não descafeinado Arábica, Tipo COB 4 p/melhor Peneira 16 e acima, bebida Dura-Riada**”, classificação esta só possível após diversos processos de rebeneficiamento e classificação, logo, ocorridos junto aos destinatários e não em território mineiro.

Mesmo para aquelas notas fiscais emitidas com fim específico de exportação, nem a Impugnante, nem as destinatárias cumpriram as obrigações impostas no Capítulo XXIX do Anexo IX ao RICMS/96.

Encerra, pugnando pela improcedência da impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 147 a 152, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A presente contenda versa principalmente sobre matéria fática, quase nada restando à apreciação jurídica.

De início, cumpre destacar que o Contribuinte autuado, em suas transações comerciais com café cru, opera apenas com “café beneficiado bica corrida”, qual seja, aquele que não sofreu rebeneficiamento e nem passou por classificação.

O funcionário fiscal empregou dois procedimentos para averiguação da regularidade das operações de **compra e venda** desse tipo de café: **Verificação Fiscal Analítica e Levantamento Quantitativo de Mercadorias**.

Pelo primeiro (VFA), detectou cancelamento irregular de notas fiscais e saídas interestaduais, como se para exportação, ao amparo indevido do diferimento e da

não incidência, redundando em saídas desacobertadas e falta de pagamento de imposto (fls. 09/10 e 30).

Já pelo LQEM, exercícios fechados – 1.998 e 1.999 - , através das notas fiscais relativas às compras e vendas de café cru beneficiado bica corrida (fls. 48/62), apurou-se, em 1.999, entrada do produto sem nota fiscal ensejando aplicação da MI de 20 %.

O quadro de fl. 63 consolida a apuração dos valores de tributo e multas a comporem o crédito tributário.

Cabe agora a análise de cada irregularidade apontada no Auto de Infração.

DO CANCELAMENTO IRREGULAR

As duas notas fiscais que o contribuinte cancelou, cujo procedimento o Fisco não aceitara, são as de n.ºs 000.242 (fl. 31) e 000.409 (fl. 38).

De fato não se adimplira o disposto no art. 147 do RICMS/96, abaixo transcrito. Sobejam indícios de que a mercadoria deixara o estabelecimento onde se encontrava; falta declaração do motivo do cancelamento e referência a outro documento emitido.

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º - No caso de documento copiado, os assentamentos serão feitos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, caso não tenha sido indicado prazo menor no documento fiscal, presume-se saída a mercadoria 3 (três) dias após a data de sua emissão."

A Impugnante, referindo-se à primeira nota fiscal (000.242), diz ter-se caracterizado falha administrativa, emitindo-a para operação já cancelada, em virtude do que a substituíra pela subseqüente 000.243 (fl. 91).

Essas duas notas fiscais não guardam relação alguma e não se substituem. Ademais, a CASEMG expedira a nota fiscal 003.734, vinculada com a 000.243 (remessa por conta e ordem), para 185 das 200 sacas lançadas nesta última. De assinalar-se encontrar-se o canhoto destacado e não ter sido a nota fiscal de remessa cancelada, o que se imporia, face ao cancelamento da de faturamento, se real a falha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à nota fiscal 000.409, a Impugnante tenta justificar-se, alegando confusão de operações. Emitira-a em excesso, para a COIMEX, porque parte do lote de 496 sacas, cujas notas fiscais já se extraíram (fls. 94/96), sairia da CASEMG.

O argumento não merece fé: a nota fiscal 000.409 discrimina 118 sacas de café, enquanto a observação, na 000.407(fl. 96), de retirada da CASEMG, apontava ao todo 59. A CASEMG, a seu turno, dá saída efetiva (remessa por conta e ordem, referente à N.F. 000.409) a 118 sacas, conforme se vê pelas notas fiscais de fls. 43 e 45, acompanhadas dos tickets de balança e sem os canhotos de entrega.

Ao que tudo induz, escorreito afigura-se o procedimento fiscal, de inadmitir os cancelamentos e considerar tais operações efetivamente realizadas sem notas de vendas e sem tributação.

DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS - AMPARO INDEVIDO NO DIFERIMENTO E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Às fls. 9 e 10, concernentes aos exercícios de 1.998 e 1.999, o Fisco levanta 19 (dezenove) notas fiscais destinando mercadorias a empresas exportadoras estabelecidas em São Paulo, algumas mencionando a exportação como finalidade específica da remessa, outras não e terceiras abrigando-se simplesmente em desautorizado diferimento.

A Impugnante quer que tais operações estejam amparadas por este instituto, pois que os destinatários são preponderantemente exportadores, além do que, segundo ele, o fiscal não provara que as exportações não se realizaram, tendo rejeitado, inclusive, alguns Memorandos de Exportação apresentados.

De pronto, em hipótese alguma, tratando-se de operações interestaduais, cabe o diferimento. O benefício só se aplica a operações internas, a teor do art. 111, do Anexo IX, ao RICMS/96 e nos casos ali especificados.

Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

I - saída da mercadoria de produção própria, **em operação interna**, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a:

Omissis." (g.n.)

Quanto à não incidência nas operações que destinam mercadoria a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, para que surta efeito, impende atender o disposto no capítulo XXIX do Anexo IX desse mesmo diploma.

Vale atentar que nem todas as notas apontadas pelo Fisco registravam finalidade específica de exportação, segundo planilha 1 (fls. 9 e 10), desrespeitando o art. 261 - Anexo IX.

As empresas destinatárias precisam comprovar a efetiva exportação (art. 260, II), emitir nota fiscal para remessa ao exterior e Memorando de Exportação, com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informes vários, dentre os quais (ver art. 263, seguinte) identificação completa do remetente e das notas fiscais deste e do exportador, discriminação do produto, n.º do Despacho de Exportação e do Registro de Exportação, do Conhecimento de Embarque etc.

Ao remetente deve ser enviada uma via do Memorando, acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque e do Comprovante de Exportação, para que possa informar a respeito a AF de sua circunscrição.

Ressalte-se que a não incidência para operação que destinar mercadoria ao exterior, extensível à remessa para empresa comercial exportadora, só se aplica quando a mercadoria exportada se encontrar no mesmo estado em que remetida, salvo simples acondicionamento ou reacondicionamento, conforme dispositivos específicos da Lei 6763/75, abaixo também transcritos.

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

(...)

2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso II, **torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação**, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio. (g.n.)

§ 3º - O disposto no § 1º **somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre**, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

A Impugnante não comprovou, para a maior parte do café remetido, que as exportações se realizaram, sendo exigível o imposto devido nas operações, nos termos do § 2.º supra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Naqueles casos em que apresentou Memorandos de Exportação, após intimação (fls. 109/124), o produto exportado, relacionado com as notas fiscais 000.006, 000.010, 000.011 e 000.014 (da Impugnante), não se encontrava no mesmo estado de quando remetido, uma vez rebeneficiado e classificado, em conformidade ao descrito nos Memorandos: “CAFÉ CRU EM GRÃO, NÃO DESCAFEINADO ARÁBICA, TIPO COB 4 P/MELOR, PENEIRA 16 E ACIMA, BEBIDA DURARIADA”.

O café remetido fora simplesmente o “beneficiado bica corrida”, o que significa sem rebeneficiamento e sem classificação.

Destarte, inaplicável à espécie a não incidência nas saídas para as empresas comerciais exportadoras.

Correto o procedimento do fisco, que apura e exige o imposto e a respectiva MR, inclusive adotando a BC estipulada pelo art. 113, II, “b”, do Anexo IX ao RICMS/96.

DO LQEM

No que tange ao Levantamento Quantitativo (fls. 48/62), aplicado em relação a compras e vendas de café cru em grãos, o Autuante partiu de estoque 0 (zero), início de atividade, concluindo com estoque negativo em dezembro de 1.999.

Por saídas sem estoque, levantou entradas desacobertas no volume de 1.602,44 sacas, avaliadas em R\$ 272.414,80, prestando-se a BC da MI de 20%, nos termos do art. 55, XXII, da Lei 6.763/75.

Segundo a Impugnante, o LQ é falho, porque deixou de considerar diversas notas fiscais, a saber: 000.242, 000.409, 000.473, 000.273, 000.276, 000.620 e 004.096. Se consideradas, a diferença de estoque seria somente de 14 sacas (negativo), que poderia ser interpretada como quebra.

Pontualmente, o Autor do feito refuta cada uma das alegações.

As duas primeiras notas fiscais (000.242 e 000.409) são aquelas canceladas irregularmente, dado que a mercadoria nelas descrita, de fato, deixara o estabelecimento (com remessa pela CASEMG), tendo sido entregue sem oferecimento à tributação.

A de n.º 000.473 (fl. 103) não é de café, mas de resíduo de café (palha, cascas, etc.), eis porque não contemplada como entrada de beneficiado bica corrida em LQEM. Tanto não é de café, que não se solicitou deslacre para a carga, junto à AF.

O valor de aquisição não ultrapassou R\$ 8.000,00. Obviamente não terá sido também a mercadoria saída pela nota fiscal 000.439, no valor de R\$ 45.109,13.

Quanto às notas fiscais 000.273 e 000.276, em que pese o fato da Defendente afirmar o inverso, o LQEM as contemplou, arroladas que se acham à fl. 56.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por último, as de n.ºs 000.620 e 004.096 (fls. 107 e 108) acobertaram simples devoluções após depósito, não abrangendo operações de compra e venda.

O Autuante estranha que no rol enorme de outras de devolução, simplesmente estas duas tenham sido apontadas pela Impugnante.

Inexistindo erro quando do lançamento nas planilhas, o resultado é puramente matemático.

Como os estoques negativos começaram a se manifestar a partir de junho/99 e daí até dezembro a Impugnante recolhera, à guisa de ICMS/CAFÉ (cód. 3061), exclusivamente a quantia de R\$ 1.104,80, evidentemente não se pode afirmar que as mercadorias desacobertadas saíram com imposto recolhido, visto a BC de tais entradas alcançar R\$ 272.414,80, que, à menor alíquota, sem agregação de margem de lucro, implicaria em ICMS da ordem de R\$ 19.069,04. Isso se expõe para consolidar convicção de pertinência da MI aplicada a 20%, sem redução (art. 55, XXII, da Lei 6.763/75).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JP/